



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE
AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, realizou-se a 25ª Reunião Extraordinária da
2 Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na
3 sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14h
4 e com a presença dos seguintes membros-: Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sr. Altair
5 Hommerding, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sra.
6 Adelaide Juvena Kleger Ramos, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas(CBH); Sra. Giovana Rossato
7 Santi, representante da FEPAM; Sra. Cristina Grabher, representante da SEMA, Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL e Sr. Glenio Teixeira/CREA. Participou também:
9 Sr. Diego Melo Pereira/DBIO/SEMA. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião
10 às 14h07min.**Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 24ª Reunião Extraordinária da CTP**
11 **AGROIND– conforme anexo;** Marcelo Camardelli/FARSUL apresenta os itens de pauta e logo depois coloca a
12 ata em regime de apreciação. Não havendo manifestações. **UMA ABSTENÇÃO. APROVADA POR MAIORIA.**
13 **Passou-se ao 2º item da pauta: Revisão da Resolução 383/2018:** Marcelo Camardelli/FARSUL trás uma
14 proposta feita pela SEMA e FEPAM, propõe que o Sr. Diego Melo Pereira/DBIO/SEMA apresentasse a
15 proposta. Sr. Diego Melo Pereira/DBIO/SEMA diz que o CREA apresentou alguma proposta de alteração
16 tentando de certa forma criar uma distinção entre a necessidade ou não do certificado e por esse motivo na
17 plenária do CONSEMA a SEMA fez um embasamento jurídico e técnico demonstrando que seria uma
18 inconstitucionalidade não prever o cadastro específico prévio para reconhecimento de uma floresta plantada
19 como espécie nativa, Artigo 35 da lei 12651 de 2002, portanto não é como dispensar o cadastro mais é sim
20 como dispensar a autorização, isso não é feito hoje porque se tem um considerando muito importante nessa
21 resolução que diz “Que até que o Sinaflor absorver o cadastramento das florestas plantadas e solucionar essa
22 temática funcionaria desse jeito”, respeitado a 372, que árvores plantada com espécie nativa e supressão ela é
23 feita pelo município e o cadastro foi definido em resolução do CONSEMA que é uma atividade do Estado. Por
24 serem duas atividades e que não exige responsabilidade técnica, não exige taxa que havia uma dificuldade em
25 relação ao polígono ser georreferenciado em arquivo shape file abrimos mão disso, uma da proposta desse
26 texto é retirar o shape file do certificado o critério maior esta na atividade do licenciamento propriamente dito.
27 Foi recebido um ofício da associação dos engenheiros florestais do Rio Grande do Sul levantando algumas das
28 dificuldades da própria implementação desse certificado levando em consideração alguns posicionamentos
29 técnicos, exigências dos técnicos além do que esta prevista da própria resolução, isso foi de certa forma
30 resolvido preliminarmente com dialogo, mas foi tentado com esse texto, constado em anexo, para dar uma
31 segurança para o técnico e também para o agente externo que esta requisitando essa certificação sem que
32 haja discricionariedade procedimental e se tenha um nivelamento da maneira que é requerida esse certificado
33 em todo o Estado. Ressalta e esclarece que o paragrafo primeiro que esta sendo proposto como sugestão ele
34 é uma paragrafo de um artigo. Entende-se que essa exclusão ficaria mais adequada no ambiente de
35 identificação da área florestal, devera ser esse critério de certificação é área em si e não a quantidade plantada
36 a disposição, mas resguardar a emissão exclusiva ao reconhecimento. A SEMA reconhece que esta fazendo
37 um recadastramento e reconhece esse polígono como uma área objeto de manejo, pode estar em processo de
38 plantação também. O certificado se dará em uma área, ira ser reconhecido esse polígono e respeitar até duas
39 espécies no meio desse polígono com um sistema silvicultura implantado, esse polígono será certificado, ele
40 pode sim ter exceções e essas exceções são condições e restrições do próprio documento com coordenada
41 geográfica para que o documento seja seguro e sistema de coordenada que não ira permitir o deslocamento.
42 Esclareceu aos membros da câmara técnica de Agropecuária e Agroindústria acerca de certificar floresta
43 plantada em área urbana, o entendimento da secretaria e pelo motivo de esta sendo exigido o CAR fica claro
44 que é só em moveis rurais, pode se ter moveis rurais em zona urbana, mas não teremos floresta em móvel
45 urbano. Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL pede para que fique registrado em ata que precisa ser discutido no

46 âmbito das secretarias juntamente com a FAMURS e os demais interessados a possibilidade de delegar
47 competência para os municípios e estes venham a fazer a certificação mais que seja construída entre os
48 órgãos. Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL coloca em regime de aprovação as proposta de alterações da SEMA
49 juntamente com a proposta em relação a exclusão do artigo digital, georreferenciado tanto para CIFPEN quanto
50 para a autorização. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se com contribuições, questionamentos
51 e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Glenio Teixeira/CREA, Sra. Marion
52 Heinrich/FAMURS, Sra. Adelaide Juvena Kleger Ramos/CBH, Sra. Giovana Santi/FEPAM, Sr. Tiago Jose
53 Pereira Neto/FIERGS. **Passou-se ao 3º item da pauta: Relato Grupo de Trabalho do 2,4:** Sr. Marcelo
54 Camardelli/FARSUL relato que o assunto foi encaminhado para câmara de Gestão Compartilhada e foi
55 aprovada tanto a criação do CODRAM quanto a criação do glossário que seria aplicação comercial, aplicação
56 que seria realizada por uma empresa que foi criada para tal finalidade, não estão contempladas as aplicações
57 que ocorrem entre produtores vizinhos e também não estão abarcadas nesse CODRAM aplicações silviculturas
58 que já estão regidas por licenciamento ambiental e se tem as diretrizes e condicionantes para as atividades
59 dentro desse empreendimento. **Passou-se ao 4º item da pauta: Relato Grupo de Trabalho Aquicultura:** Sr.
60 Marcelo Camardelli/FARSUL relato que o trabalho foi finalizado logo após quase dois anos de trabalho, mostra
61 aos membros da câmara técnica a minuta pronta e informa que será encaminhado para os membros da câmara
62 técnica para ser analisado para a próxima reunião. Pede aos membros da câmara técnica de Agropecuária e
63 Agroindústria que tragam para a próxima reunião suas sugestões de alteração. **Passou-se ao 5º item da**
64 **pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 16h.



Resolução CONSEMA nº XXX/2019

Altera a Resolução 383/2018 que dispõe sobre os procedimentos e critérios para certificação e exploração de florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Inciso I e II do Art. 2º da Resolução 383/2018 passam a ter a seguinte redação:

I – Floresta Plantada com Espécie Nativa: área com plantio de até duas espécies lenhosas nativas implantadas no mesmo polígono através de técnicas silviculturais, com características equianas que se enquadram equitativamente nos critérios dendrométricos e de distribuição, tais como: alinhamento, diâmetro a altura do peito (dap) e altura.

II – Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN: documento que comprova a origem da floresta plantada com espécie(s) nativa(s) de acordo com parâmetros técnicos definidos nesta resolução, para sua futura exploração madeireira.

Art. 2º - Insere-se parágrafos 1º e 2º no Art. 3º da Resolução 383/2018:

§ 1º A emissão do CIFPEN pelo órgão ambiental estadual dar-se-á exclusivamente pelo reconhecimento do polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa, respeitados os procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 2º Os espécimes não passíveis de manejo, inseridos no polígono da área objeto de manejo de floresta plantada com espécie nativa deverão ser discriminados em condições e restrições do documento expedido, contendo as coordenadas geográficas de ocorrência em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.

Art. 3º - O Art. 10 da Resolução 383/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Comprovado o estabelecimento da floresta, após parecer técnico o órgão ambiental estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 5º - Alterar o seguinte CODRAM do Art. 17 da Resolução 383/2018, passando a constar como segue:

CODRAM	EMPREENHIMENTO OU ATIVIDADE NÃO INCIDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	EXEMPLOS DE OUTROS ATOS AUTORIZATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE
10820,00	FLORESTA PLANTADA COM ESPÉCIE NATIVA	Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa – CIFPEN Autorização de corte das árvores, quando o caso.

Art. 6º - Alterar no Anexo Único da Resolução 383/2018, o item 2, a descrição da documentação, passando a constar como segue; e a supressão do item 5.

Documentação	CIFPEN	Autorização
Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/2012.	X	X
Arquivo digital georreferenciado com planta da propriedade, localizando a área do plantio, no formato shape file, em sistema geográfico decimal SIRGAS 2000.	X	X

Porto Alegre, xx de xxxxx de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura